



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

391

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 1994
C	41
	Rubrica

Processo : 13637.000016/95-22

Sessão : 22 de outubro de 1.996

Acórdão : 202-08.751

Recurso : 99.173

Recorrente : SEBASTIÃO TEODORO DE FREITAS

Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA-MG.

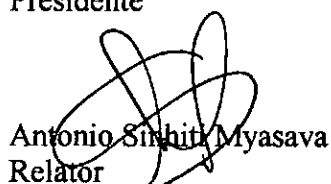
ITR - VTN. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte, somente pode ser alterado, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO TEODORO DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000016/95-22

Acórdão : 202.08.751

Recurso : 99.173

Recorrente : SEBASTIÃO TEODORO DE FREITAS

RELATÓRIO

SEBASTIÃO TEODORO DE FREITAS, residente em Andrelandia-MG., à rua Joaquim Teodoro, 202, com CPF nº 073.517.636-15, proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Serramão, situado no Município de Andrelandia, código na Receita Federal nº 34844070-2, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que houve erro na informação do valor do imóvel e da terra nua, estando superestimado, que influenciou o lançamento do ITR/94, para tanto traz Lauro Técnico, emitido pelo Engenheiro Agrônomo da Emater, após visita a propriedade.”

Na decisão da autoridade monocrática ao apreciar o feito não considerou o Parecer apresentado, por estar em desacordo com a orientação emanada da Coordenação Geral do Sistema de Tributação e do Art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Divaga na teoria do onus da prova, uma vez que após a apresentação da Declaração do ITR com os valores que serviram para o lançamento do ITR/94, a sua alteração não é possível, nos termos do art. 147, parágrafo único e 149, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000016/95-22

Acórdão : 202.08.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 05 de fevereiro de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O pedido do recorrente lastreia-se no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No presente caso, trata-se de rever o VTNd, de 73.493,00 UFIRs, que corresponde a 650,38 UFIRs por hectare, que o recorrente afirma ter superavaliado quando apresentou a declaração do ITR à Receita Federal. O VTNm aprovado pela IN nº 16/95, ao lançamento do exercício de 1.994, para o município de Andrelândia-MG é de 133,14 UFIRs por ha., portanto com uma discrepância bastante elevada em relação ao declarado pelo recorrente.

No recurso, traz laudo técnico emitido pela EMATER-MG., cujo valor atribuído à terra nua é de 15.507,71 UFIRs, correspondente a 137,23 UFIRs., por hectare, comprovando as condições de sua propriedade situado no município de Andrelândia-MG.

Nestas condições, o laudo técnico encontra-se devidamente fundamentado e com os critérios utilizados para avaliação, exigidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a prova suficiente para a correção do valor declarado na DITR.

É fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com identificação precisa e específica dos bens avaliados, assinado por profissionais ou entidade de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, sendo dispensável quando tratar-se de órgãos públicos estaduais ou federal.

Por todas estas razões dou provimento ao recurso

Sala das sessões, em 22 de outubro de 1.996

ANTONIO SINHITI MYASAVA